



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 0512.11/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICO, SANITÁRIO, ELÉTRICO E PINTURA; MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PEQUENOS BUEIROS; EPI'S; FERRAMENTAS DE TRABALHO E MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS, LOGRADOUROS E ESTRUTURAS FÍSICAS DOS PRÉDIOS DE RESPONSABILIDADE DAS SECRETARIAS DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE E DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAPE/CE.

DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA EPP, com fundamento, na Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002

I. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta, em seu mérito, a decisão da Administração quanto ao tempo máximo para entrega do produto licitado, argumentando que esta dificulta a ampla participação das empresas interessadas, alegando que o prazo estipulado é insuficiente para fornecimento do material, considerando as dificuldades de logística, o que faz a necessidade de um prazo maior para tal fornecimento.

II. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante alteração do Edital e do Anexo I – Termo de Referência, retificando o prazo máximo para a entrega do material licitado.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o Edital preceitua que decairá do direito de impugnar os termos deste Edital de Licitação perante a Administração, o licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a sessão pública, portanto, o licitante impugnou em tempo hábil, no qual terá o mérito analisado.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer a Comissão Permanente de Pregão do Município de Acarape adota Minuta de edital Padrão, aprovada pela Procuradoria Jurídica do Município, em conjunto com a Secretaria interessada, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações do Instrumento Convocatório.

Nesse trilha, é certo que acerca da análise das fundamentações e dos pedidos formulados, passamos a analisar acerca o mérito da impugnação:

DA EXIGÊNCIA QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA

Quanto ao prazo de entrega, este é estipulado pelo Órgão interessado na contratação, no qual dimensiona a necessidade na contratação e sua urgência na aquisição dos produtos contratados.

Portanto, não cabe a esta Comissão de Pregão analisar o mérito administrativo, incumbindo ao gestor da pasta as intenções necessárias a realização do interesse público inerente a contratação, por força da hierarquia administrativa.

A Comissão de Pregão encaminhou no dia 13 de dezembro de 2023, solicitação para a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Município de Acarape (GERENCIADORA) para retificação ou não do item em comento.

Na mesma data, a Secretaria informou a essa comissão através de “Comunicado Interno” e “Termo de Referência – Retificado”, que o item questionado pela Impugnante sofrerá alteração e que o prazo máximo da entrega do material passará para até 20 (vinte) dias corridos.

IV. DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos da impugnação apresentada pela empresa CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA EPP, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, devido aos esclarecimentos e modificação no Termo de Referência e consequentemente do instrumento convocatório, propostas pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Município de Acarape (GERENCIADORA).

Acarape/CE, 14 de dezembro de 2023



Francisco Torres de Moura
Pregoeiro